Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005210-44.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**Requerente: **ARTHUR LOPES ESTACIONAMENTO ME**Requerido: **ANTONIO APARECIDO PETRUCELLI**

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ARTHUR LOPES ESTACIONAMENTO ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de ANTONIO APARECIDO PETRUCELLI, também qualificado, alegando que o réu teria dado causa a acidente de trânsito ocorrido em 31/05/2014, por imprudência, quando ele, autor, transitava pela Rua Lourenço Inocentini com sua motocicleta *Suzuki GSX 750* e teve a trajetória interceptada pelo veículo *Ford Ecosport* dirigido pelo réu que, seguindo pela mesma rua e à frente da motocicleta, teria feito uma conversão à esquerda, abruptamente, visando entrar na garagem de sua casa, de modo a impedir a passagem da motocicleta, destacando que a manobra do réu implicou em desrespeito a dupla faixa sinalizada no leito da rua naquele trecho, reclamando tenha sofrido danos na motocicleta orçados em R\$12.496,55, valor pelo qual requereu a condenação do réu.

O réu contestou o pedido alegando que, não obstante tenha, de fato, feito a conversão à esquerda, teria realizado a manobra com a mão esquerda para fora do veículo, sinalizando com seta e em velocidade reduzida, aguardando a oportunidade para entrar em sua garagem, tanto que teria avistado a moto do autor a uma distância de 50 metros quando iniciou a manobra, mas por conta da velocidade excessiva que o autor imprimia ao seu veículo e porque ele tinha iniciado uma manobra de ultrapassagem dos veículos à sua frente, desrespeitando a dupla faixa pintada no leito da rua, acabou por dar causa à colisão, de modo que conclui tenha havido culpa exclusiva do autor, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou afirmando que cumpria ao réu fazer o retorno mais à frente e entrar em sua garagem a partir da correta mão de direção, reafirmando os pedidos da inicial.

O feito foi instruído com prova testemunhal, seguindo-se os debates, com as partes reiterando os termos de suas postulações.

É o relatório.

Decido.

Ao admitir a conversão a esquerda para ingressar na garagem de sua casa, o réu traz para si o ônus de provar que referida manobra se fez com as cautelas e medidas de segurança de que tratam os incisos I e II do artigo 38 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de responder culposamente pelo acidente descrito na inicial.

A prova produzida pelo réu, entretanto, não conseguiu desfazer tal presunção de culpa, até porque suas testemunhas não souberam senão relatar que o local tem o leito da rua bastante estreito e a conversão para o réu ingressar na garagem acaba mesmo sendo feita de forma irregular, ou seja, a partir de conversão para a esquerda, cruzando o fluxo de tráfego contrário impedindo a passagem dos veículos não só naquele sentido, mas também dos veículos que trafeguem atrás de si mesmo.

No caso analisado o alegado excesso de velocidade da motocicleta não foi provado, não sendo suficiente para tal demonstração a mera referência de uma das testemunhas do réu, que sequer teve a visão e a atenção completamente voltadas para o evento.

Assim é que cabe ao réu responder pela infração ao parágrafo único do artigo 38, do já ilustrado Código de Trânsito, que impõe ao motorista que realize a conversão em via pública para entrar em lote lindeiro, o dever de "ceder passagem aos veículos que transitem pela pista da qual vai sair".

E é sintomático que as próprias testemunhas do réu tenham buscado justificar a manobra por ele realizada sob o pretexto de que a rotatória de conversão esteja há mais de um quilometro distante do local do acidente.

Contudo, se o réu pretende se beneficiar de não realizar o trajeto até a distante rotatória, preferindo a manobra contrária a sinalização do local, deve responder pelo evento aqui discutido, com o devido respeito.

Mas não fica sem consideração a conduta que o próprio autor confessa na inicial, de que para não colidir na traseira do veículo que estava a sua frente, teve que sair pela pista da esquerda, ou seja, pela faixa de rolamento de mão contrária, quando encontrou o veículo do réu na manobra de conversão.

É que, segundo a regra já consagrada pela jurisprudência, ao condutor "compete extrema atenção com a corrente de tráfego que segue a frente" (Ap nº 0000329-19.2011 – 26ª Câmara de Direito Privado TJSP – 03/04/2013), não se justificando esta falta de atenção por eventual freada brusca, atento a que "a causa eficiente da eventual colisão daquele que trafega logo atrás não é propriamente essa frenagem mas a pouca ou nenhuma distância guardada pelo condutor do veículo que o antecede" (RUI STOCCO, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 2004, RTSP, capítulo XVI, item 10.10, página 1458).

Ou seja, é evidente a concorrência de culpa do próprio autor, razão pela qual a indenização deve ser reduzida pela metade.

A versão do réu, de que a culpa do autor seria preponderante não se sustenta, pois ambos concorrem de igual modo para o resultado.

O pedido do autor é de que o réu seja condenado pelo valor de R\$12.496,55, representado pelo menor dos orçamentos (fls. 33), não impugnado pelo réu.

O valor da indenização, considerada a culpa concorrente nos termos acima, portanto, fica liquidada em R\$6.248,28, devendo sobre esse valor ser acrescida correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data do orçamento, agosto de 2014.

Sendo recíproca a sucumbência, ficam compensados os encargos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte a presente ação, em consequência do que condeno o réu ANTONIO APARECIDO PETRUCELLI a pagar ao autor ARTHUR LOPES ESTACIONAMENTO ME a importância de R\$6.248,28 (seis mil duzentos e quarenta e oito

reais e vinte e oito centavos), devendo sobre esse valor ser acrescida correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados da data do orçamento, agosto de 2014, compensada a sucumbência, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA